

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 1.718, DE 2003

Altera-se dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Devanir Ribeiro

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela pretende alterar a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “regula o Programa de Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, Institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências”, acrescentando o art. 11-A, que, em seu *caput*, prevê que, dos recursos do FAT, à exceção dos destinados ao BNDES em razão do § 1º do art. 239 da Constituição Federal, ao pagamento do seguro-desemprego e do abono salarial, serão reservados 2% para a região Norte, 2% para a região Centro-Oeste e 4% para a região Nordeste, disponibilizados para os respectivos Estados segundo o critério populacional. O parágrafo único do art. 11-A trazido pela proposta dispõe que, descontados os valores devidos às regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste, o restante dos recursos será disponibilizado aos Estados, segundo o critério populacional.

O ilustre Autor entende que a proposta auxilia a redução das desigualdades regionais, como fica expresso em sua Justificação.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição vem a esta Comissão por suas implicações com os temas “desenvolvimento e integração de regiões” e “incentivos regionais”, objeto de nossa competência nos termos do art. 32, inciso XV, alínea “c”, do Regimento Interno desta Casa.

Não obstante concordarmos com a linha de preocupação que norteou a apresentação do projeto de lei pelo nobre Deputado Carlos Nader, qual seja, a de que se impõe a criação de mecanismos de redução das graves desigualdades regionais que marcam nosso País, temos restrições à transformação da proposta *in casu* em lei. Explicaremos as nossas razões.

O Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT é um fundo especial de natureza contábil destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico e social. A principal fonte de recursos do FAT é composta pelas contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Por força do § 1º do art. 239 da Constituição Federal, pelo menos quarenta por cento dos recursos gerados pelas contribuições para o PIS e o PASEP são destinados ao BNDES, com vistas ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico e social.

A mesma lei que instituiu o FAT criou o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador — CODEFAT, órgão colegiado, de caráter tripartite e paritário, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, que atua como gestor do fundo. Entre as funções de gestor, colocam-se naturalmente as de elaborar diretrizes para programas e para alocação de recursos do fundo, e de acompanhar e avaliar seu impacto social.

Há vários programas e uma extensa série de ações financiadas com recursos do FAT. Além do seguro-desemprego e do abono salarial, devem ser citados o Programa de Geração de Emprego e Renda (PROGER), nas modalidades urbano e rural, e o

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). O patrimônio do FAT está constituído de forma a estar sempre aplicado no financiamento de programas de desenvolvimento econômico e social, seja por meio do BNDES, seja por meio de outras instituições financeiras.

Não acreditamos que, como pretende o projeto, a lei deva prever que todos os recursos do FAT que não se destinem ao seguro-desemprego, abono salarial ou à aplicação por meio do BNDES sejam simplesmente divididos, destinando-se 2% para a região Norte, 2% para a região Centro-Oeste e 4% para a região Nordeste, e o restante para os Estados, segundo critério populacional. Essa opção pode abalar a engenharia patrimonial e financeira do FAT, com prejuízo para toda a sociedade. Não se pode deixar de ponderar que o patrimônio que o fundo acumula, e que é empregado em programas de desenvolvimento, pode ter que ser despendido, pelo menos em parte, numa situação de aumento do desemprego. Mais do que isso, entendemos que a centralização de recursos hoje existente é benéfica em termos de potencializar as aplicações em programas de desenvolvimento econômico e social, fato comprovado pelo grande número de ações financiadas com recursos do FAT.

Não se nega que as ações custeadas por recursos do FAT devem nortear-se, também, por uma preocupação em atenuar os desequilíbrios regionais. O que se questiona é a solução proposta pelo projeto de lei, qual seja, a de direcionar às regiões menos desenvolvidas do País pequenos percentuais de recursos do fundo, para aplicação, ao que parece, de forma desvinculada dos programas de desenvolvimento econômico e social hoje financiados por recursos do FAT. Os resultados potenciais da aplicação desses pequenos percentuais em ações de desenvolvimento regional afiguram-se pequenos.

Parece que o caminho indicado para o tratamento do tema, em princípio, é diligenciar junto ao CCDEFAT para que as aplicações do fundo pautem-se também pela ótica da questão regional e, ainda, inserir diretriz nesse sentido nas leis de diretrizes orçamentárias em relação aos recursos a cargo do BNDES, uma vez que cabe à LDO, na forma do § 2º do art. 165 de nossa Carta Política, estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.718, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004

Deputado Devanir Ribeiro
Relator